



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.007027/2007-32
Recurso nº
Resolução nº 9202-000.043 – 2ª Turma
Data 26 de outubro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZONIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos informações para o período compreendido entre 12/2001 (inclusive 13º salário) a 09/2002, sobre: (a) valores declarados em GFIP sobre contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre folha e contribuintes individuais e contribuições devidas a terceiros, bem como respectivos pagamentos realizados e (b) sobre a origem dos valores constantes do RDA (fls. 71 e seguintes); elabore relatório circunstanciado quanto à existência de pagamento por fato gerador. Após, que se abra prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo De Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram, da presente Resolução, os Conselheiros Luiz Eduardo De Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia Da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se o presente de lançamento de contribuições previdenciárias (patronal, terceiros, sat/rat), levado a efeito em 10/2007, em face do sujeito passivo acima, tendo em vista ter ele se auto enquadrado como Entidade Beneficente de Assistência Social – EBAS, nas competências 01/2002 à 13/2006, sem ter feito o pedido de isenção para tanto.

No julgamento deste Recurso, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base no § 4º, do artigo 150, do CTN, para fatos geradores ocorridos até a competência 09/2002, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006 DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 09/2002, anteriores a 10/2002, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros: a) Mauro José Silva, que votou pela aplicação do I, Art. 173 do CTN para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização e; b) Bernadete de Oliveira Barros, que votou pela aplicação integral do I Art. 173 do CTN; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, visando rediscutir o termo inicial do prazo decadencial, trazendo como paradigma o acórdãos 2302-00.359 e 2402-00.362, alegando que o entendimento ali exposto é no sentido de que o recolhimento antecipado que atrai a aplicação do § 4º, do artigo 150, do CTN é aquele referente à rubrica lançada, individualmente considerada, divergente, pois do entendimento exposto no acórdão recorrido no sentido guia de recolhimento genérica de contribuições previdenciárias já é suficiente para se poder aplicar o § 4º, do artigo 150.

No exame de admissibilidade o Presidente da 3ª Câmara da 2ª seção acolheu o alegado pela União, dando seguimento ao Recurso.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões, pugnando, pelo não provimento do recurso, haja vista a existência de pagamento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte no período em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Diante da ausência dos comprovantes de pagamento das contribuições que deram fundamentação à decisão da Turma *a quo* nos presentes autos entendo ser prudente converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos informações para o período compreendido entre 12/2001 (inclusive 13º salário) a 09/2002, sobre: (a) valores declarados em GFIP sobre contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre folha e contribuintes individuais e contribuições devidas a terceiros, bem como respectivos pagamentos realizados e (b) sobre a origem dos valores constantes do RDA (fls. 71 e seguintes); elabore relatório circunstanciado quanto à existência de pagamento por fato gerador. Após, que se abra prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra